



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

THIAGO
ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 218 DE 04 DE MAIO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 05 / 05 / 2022

1º Secretário

Altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o § 3º e acrescenta § 8º ao artigo 15 da Lei 19.191 de 29 de dezembro de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 (...)

(...)

§ 3º Serão acrescidos, ainda, aos emolumentos, além das parcelas previstas neste artigo, a taxa judiciária, prevista no Código Tributário Estadual.

(...)

§ 8º É vedado o repasse da cobrança da alíquota do ISS ao usuário dos serviços extrajudiciais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em ___ de maio de 2022.

THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

THIAGO
ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de alterar a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

O artigo 24 da Constituição Federal legitima a competência concorrente atribuindo aos estados a alçada de dispor sobre direito tributário. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal - legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

E o artigo 10 da Constituição Estadual do Estado aluz:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

A Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003 que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos municípios e do distrito federal, e dá outras providências, teve em sua lista, a inclusão de um item específico para os "Serviços de registros públicos, cartorários e notariais", a saber:

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

THIAGO
ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL



“21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais”.

Após ampla discussão e questionamento por parte da Associação dos Notários e Registradores do Brasil- ANOREG- o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança. Dessa forma, o que têm ocorrido é que o ISS têm sido repassado seja embutido no valor do serviço (“por dentro”), seja de maneira explícita (“por fora”). Vale ressaltar, ao usuário do serviço.

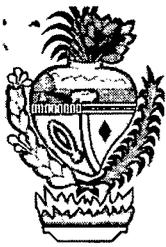
O que queremos demonstrar é que os titulares de cartórios são os **sujeitos passivos da obrigação**. Vejamos: os serviços prestado ao qual nos referimos possuem natureza de cunho pessoal, de características próprias do profissional que o presta, em função de sua capacitação, conhecimento e experiência. A exemplo de um médico, de um advogado, de um engenheiro, de um dentista, de um contador.

Da mesma forma a Lei Complementar Nº116 é clara ao determinar o sujeito passivo da obrigação tributária:

Art. 5 o Contribuinte é o prestador do serviço.

E assim, é por óbvio o entendimento de que o ISS **somente incide sobre pessoas que exercem a atividade notarial com intuito de obter lucros**. Portanto, o **sujeito passivo do ISS é o tabelião ou o oficial, nomeado como delegatário da serventia extrajudicial, que deverá, às suas expensas, administrar o cartório e buscar a margem de ganhos que lhe proporcionará lucro pelos serviços prestados**. Não devendo o usuário responder pela obrigação tributária que não é sua. Cabe aos titulares dos cartórios que nitidamente desenvolvem atividade empresarial, conciliar suas despesas administrativas e operacionais com a estimativa de receita global, sendo esta subordinada às tabelas de preços fixadas pelo Governo do seu Estado.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

THIAGO
ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL



Por esses motivos, entendemos que transferir ao usuário a titularidade de sujeito passivo desta relação tributária, não encontra respaldo legal e constitucional, sendo abusiva qualquer prática neste sentido.

São estas, pois, as razões para as quais levam a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas.



THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2022002205



Autuação: 05/05/2022
Projeto : 218 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. THIAGO ALBERNAZ
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.191, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE
DISPÕE SOBRE OS EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

THIAGO
ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 218 DE 4 DE MAIO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 05 / 05 / 2022

1º Secretário

Altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o § 3º e acrescenta § 8º ao artigo 15 da Lei 19.191 de 29 de dezembro de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 (...)

(...)

§ 3º Serão acrescidos, ainda, aos emolumentos, além das parcelas previstas neste artigo, a taxa judiciária, prevista no Código Tributário Estadual.

(...)

§ 8º É vedado o repasse da cobrança da alíquota do ISS ao usuário dos serviços extrajudiciais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em ___ de maio de 2022.

THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

**THIAGO
ALBERNAZ**
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

O artigo 24 da Constituição Federal legitima a competência concorrente atribuindo aos estados a alçada de dispor sobre direito tributário. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal - legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

E o artigo 10 da Constituição Estadual do Estado aluz:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:
I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

A Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003 que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos municípios e do distrito federal, e dá outras providências, teve em sua lista, a inclusão de um item específico para os "Serviços de registros públicos, cartorários e notariais", a saber:

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL
ASS. LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 04
OPW

"21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais".

Após ampla discussão e questionamento por parte da Associação dos Notários e Registradores do Brasil- ANOREG- o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança. Dessa forma, o que têm ocorrido é que o ISS têm sido repassado seja embutido no valor do serviço ("por dentro"), seja de maneira explícita ("por fora"). Vale ressaltar, ao usuário do serviço.

O que queremos demonstrar é que os titulares de cartórios são os **sujeitos passivos da obrigação**. Vejamos: os serviços prestado ao qual nos referimos possuem natureza de cunho pessoal, de características próprias do profissional que o presta, em função de sua capacitação, conhecimento e experiência. A exemplo de um médico, de um advogado, de um engenheiro, de um dentista, de um contador.

Da mesma forma a Lei Complementar Nº116 é clara ao determinar o sujeito passivo da obrigação tributária:

Art. 5 o Contribuinte é o prestador do serviço.

E assim, é por óbvio o entendimento de que o ISS **somente incide sobre pessoas que exercem a atividade notarial com intuito de obter lucros**. Portanto, o sujeito passivo do ISS é o tabelião ou o oficial, nomeado como delegatário da serventia extrajudicial, que deverá, às suas expensas, administrar o cartório e buscar a margem de ganhos que lhe proporcionará lucro pelos **serviços prestados**. Não devendo o usuário responder pela obrigação tributária que não é sua. Cabe aos titulares dos cartórios que nitidamente desenvolvem atividade empresarial, conciliar suas despesas administrativas e operacionais com a estimativa de receita global, sendo esta subordinada às tabelas de preços fixadas pelo Governo do seu Estado.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás



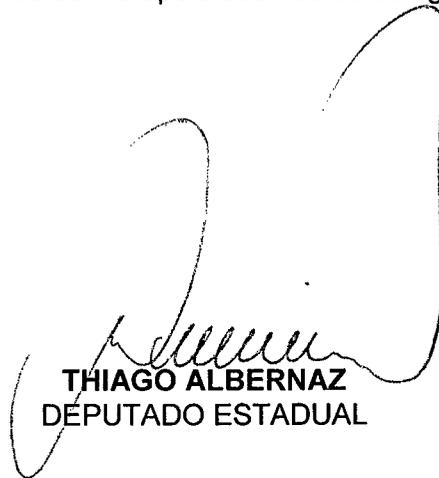
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

THIAGO
ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL



Por esses motivos, entendemos que transferir ao usuário titularidade de sujeito passivo desta relação tributária, não encontra respaldo legal e constitucional, sendo abusiva qualquer prática neste sentido.

São estas, pois, as razões para as quais levam a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas.



THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás